



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35078.000353/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.496 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. RECURSO INEPTO.

Não se conhece do recurso que não questiona o objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Cartaxo Aires Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar de apresentar à Autoridade Fiscal, embora devidamente intimado, as informações cadastrais, financeiras e contábeis em meio digital.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 119 a 122) em que se alegou, essencialmente, a ausência de responsabilidade:

A recorrente foi autuada por não ter recolhido contribuições sociais, relativas ao período de março de 2003 a dezembro de 2005, no que tange à parte dos segurados e à cota

patronal não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS, bem como a documentação referente a GFIP.

Ocorre que a autuada não é obrigada a efetuar os referentes depósitos, bem como em relação ao GFIP, uma vez que os mesmos são de total responsabilidade das empresas prestadoras de serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, não é possível dele conhecer por ser inepto, já que não contestou a infração, que foi o não atendimento da intimação fiscal, apresentando os documentos exigidos em meio digital, como exigia a legislação. Ou seja, o presente lançamento não guarda nenhuma relação com eventual responsabilidade pela contribuição previdenciária.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital